



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2016

(Apeñado: PL nº 4.549, de 2016)

Veda às companhias seguradoras estabelecerem, nos contratos de seguros de veículos, cláusula de exclusão de cobertura de danos decorrentes de agressão ou de ato de vandalismo isolado ou de protesto coletivo.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.388/2016 pretende proibir as companhias seguradoras de estabelecer cláusula de exclusão de cobertura em contrato de seguro de veículos para os danos resultantes de atos de vandalismo isolado ou praticado no decurso de protesto coletivo.

No curso da tramitação dessa proposição, foi-lhe apeñado o Projeto de Lei nº 4.549, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, que “dispõe sobre o contrato de seguro de automóveis para vedar a exceção de cobertura aos danos causados por efeitos de fenômenos da natureza e do clima”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), a este Colegiado, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, do RI), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

A CDC opinou pela aprovação da matéria, com Substitutivo no qual se procedeu a alguns ajustes nos textos apresentados, como forma de lhes aprimorar a técnica legislativa, com o seguinte teor:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 784-A. Nos seguros de automóveis, consideram-se incluídos na garantia as perdas ou danos direta ou indiretamente causados por:

I – eventos ou convulsões da natureza;

II – tumultos, vandalismo, motins, greves, locautes e quaisquer outras perturbações de ordem pública, das quais o segurado não participe.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, consideram-se eventos ou convulsões da natureza as tempestades, raios, chuvas de granizo, enchentes, desmoronamentos, deslizamentos de terra ou de rochas, queda de árvores ou de grandes estruturas, terremotos, maremotos, furacões, ventanias, além de outros fenômenos naturais de grande energia e poder destrutivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei nº 4388, de 2016 nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no Projeto de lei nº 4388, de 2016 e na proposição apensada, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, com conteúdo e finalidade securitária, para proibir a estipulação, nos contratos de seguros de automóveis, de qualquer cláusula de exclusão de cobertura de danos decorrentes de agressão ou de ato de vandalismo isolado ou de protesto coletivo

Por esses motivos, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a esta Comissão, conforme art. 9º da Norma Interna, o pronunciamento quanto à

adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.388/2016 e seu apensado.

No mérito, podemos dizer que a aprovação do PL nº 4388/2016 trará graves danos à economia e à sociedade brasileira, a saber:

a) **O consumidor terá que pagar um preço maior pelo seguro, para reequilibrar o fundo comum** que reúne pessoas que contribuem para esse fundo, o qual suportará as perdas eventuais de alguns, nos valores e limites previstos no contrato de seguro. O projeto ao estabelecer cobertura obrigatória para eventos da natureza ou atos de vandalismo inclui nos cálculos atuariais a probabilidade destes eventos ocorrerem e o quanto de indenização poderá ser paga, refletindo de forma obrigatória, portanto, no cálculo do prêmio do seguro.

b) **Elevação do número de casos de fraude contra as seguradoras**, na medida em que o segurado de má-fé poderá se valer de determinado evento da natureza ou ainda de ato de manifestação ou protesto para submeter o bem segurado à situação de risco, no intuito de obter a indenização correspondente. **No ano de 2014, as seguradoras pagaram cerca de R\$ 592 milhões de reais em indenizações com sinistros por elas detectados como fraudulentos, havendo ou não comprovação da fraude.** O PL nº 4388/2016, se aprovado, aumentará sobremaneira os casos de fraude contra o setor.

O contrato de seguro:

O artigo 757 do Código Civil, ao definir o contrato de seguro, deixa claro que o contrato segue o **princípio da delimitação do risco a critério do segurador**. O citado artigo é expresso ao estabelecer que o segurador se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, **contra riscos predeterminados**.

Por meio do contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir o interesse segurado, ou seja, se obriga a proteger a relação de valor existente entre o segurado e determinada coisa ou pessoa - objeto do referido contrato.

Outrossim, ressalta-se que a atividade seguradora é exercida sob o **mutualismo**, princípio que exprime um regime de cooperação, de contribuição coletiva que leva um grupo de segurados a aportar somas para a formação de um fundo que irá repor a perda futura, incerta e eventual de alguns segurados.

As sociedades seguradoras administram esse fundo comum, concebido após a realização de cálculos atuariais que avaliam estatísticas e probabilidades de materialização dos riscos.

Para operar o seguro, projetar seu custo e o valor de seu prêmio, faz-se imprescindível que o risco esteja predeterminado e delimitado no contrato, e que conste cláusula de exclusão de cobertura.

Assim, pessoas são reunidas para contribuir para um fundo comum, que suportará as perdas eventuais de alguns, nos valores e limites previstos no contrato de seguro, competindo à seguradora zelar pela proteção dos segurados (consumidores), na qualidade de gestora da mutualidade.

Dessa forma, não se pode concordar com o voto do Relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, no sentido de que “*atenta contra a própria natureza do seguro permitir a exclusão de cobertura de riscos, que além de não serem plenamente evitáveis pelo segurado, tendem a fazer parte do cotidiano das pessoas*”, pois, **eventos ou convulsões da natureza ou tumultos, vandalismo, motins, greves, locautes e quaisquer outras perturbações de ordem pública, das quais o segurado não participe, constituem-se risco extraordinário ou catastrófico**, logo, não fazem parte da natureza do seguro, sendo, impossível compará-los ao incêndio, colisão, roubo, furto, entre outros citados pelo Relator.

Com efeito, os riscos extraordinários ou catastróficos são imprevisíveis e são excluídos da sinistralidade normal. Não é razoável, nem proporcional, se impor a aceitação, pelo segurador, de um risco que já nasce agravado pela sua condição de extraordinário em relação a veículos automotores de via terrestre.

Por fim, cumpre ressaltar que o substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor ao projeto, que pretende acrescentar artigo ao Código Civil, para que se inclua na garantia dos seguros de automóveis as perdas ou danos direta ou indiretamente causados por eventos da natureza e atos de vandalismo, não se atenta que as regras específicas para coberturas e exclusões de seguro de automóveis devem ser disciplinadas pelos órgãos competentes, no caso, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP - e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – responsáveis por fixar as

diretrizes e normas de política de seguros privados e fiscalizar a operação das sociedades seguradoras, respectivamente.

Portanto, o Projeto em referência constitui matéria própria de órgão regulador, não devendo constar no Código Civil, sob pena de tornar-se obsoleto, inadequado e insuficiente em curto espaço de tempo dependendo das evoluções sociais e econômicas e ainda tecnológicas e aí ser necessária nova lei para efetuar a atualização, quando o órgão regulador possui, além de competência instituída por lei, maior agilidade e rapidez para efetuar as revisões e eventuais correções.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do **Projeto de Lei nº 4388/2016 e 4.549/2016**. No mérito, diante das consistentes e incontrovertíveis razões acima expostas, proponho a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 4388/2016 e 4.549/2016 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor**, solicitando o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO